



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

LEI N.º 429/99-GB-PMB

*ALTERA O INCISO III,
PARÁGRAFOS 1º E 2º DO
ARTIGO 6º DA LEI 311/90, DE
03/09/1990.*

A Câmara Municipal de Bujaru, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O inciso III, do Art. 6º, da Lei nº 311, de 03 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. . . .

III – Auxiliares Operacionais e Agentes de Vigilância.”

Art. 2º. Os § 1º e 2º, do Art. 6º, da Lei nº 311/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As contratações de que trata o “caput” deste artigo, serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado, onde declare a necessidade de interesse público, após manifestação do órgão envolvido, tendo como limite máximo de 30% (trinta por cento) do total da lotação fixada para o respectivo quadro de cargos de provimento efetivo.

§ 2º. O prazo da contratação será de 12 (doze) meses, permitida a renovação por igual período, caso persistam os motivos originários do ato.”

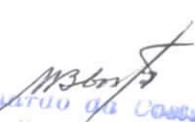
Art. 3º. Os contratos existentes na Administração, ficam prorrogados até o dia 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bujaru, em 21 de Junho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SECRETARIA MUNICIPAL
Reg. nº: Liv. 03 Fls. 158
Data: 21/06/99

Secretário(a)


Miguel Bernardo da Costa
Prefeito Municipal
CEP 68.670-000



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

LEI Nº 311/90

(Cópia autêntica)
Retirada do Livro de
Registro.

De, 03 de setembro de 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES CIVIS DO MUNICÍPIO SUAS
AUTARQUIAS E FUNÇÕES, PREVISTO NO
ARTIGO 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bujaru, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria da administração direta ou indireta do Município de Bujaru, o Regime Jurídico Estatutário.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do regime de que trata esta Lei, os servidores não admitidos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, com menos de 05 (cinco) anos de serviço, em 05 de outubro de 1988, serão submetidos a Concurso Público em observância ao disposto no artigo 18, do ato das disposições constitucionais transitórias, da Carta Federal.

Art. 2º - A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros à partir do início do segundo mês subsequente.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data da vigência desta Lei, e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Art. 3º - Na mudança do Regime Jurídico serão assegurados os direitos e vantagens inerante ao regime estatutário e os estabelecidos no Parágrafo 2º do Art. 39, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto neste artigo não implicará decesso da remuneração.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

§ 2º - A partir da data da vigência desta Lei, a entidade a que se refere o artigo 1º, não concederá quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias sem a devida previsão legal no Orçamento Programa do Município.

Art. 4º - As autarquias do município exercerão suas atribuições adaptando seus quadros de pessoal ao Regime Jurídico disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - A Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário por tempo determinado, para atender necessidade excepcional interesse público, de conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, nos casos de:

- I - Atividade de saúde, de ensino, agricultura e de saneamento;
- II - Obras e serviços especializados e de engenharia, quando forem exigidos, por urgência do empreendimento ou convênio;
- III - Atividades operacionais, exceto de conservação e vigilância.

§ 1º - As contratações de que trata o caput deste artigo, serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado, onde declare a necessidade de interesse público, após manifestação do órgão envolvido, tendo como limite máximo 20% (vinte por cento) do total da lotação fixada para o respectivo quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

§ 2º - A contratação não poderá ultrapassar o ano civil permitida a renovação por mais um período, não



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

superior a 12 (doze) meses, caso persistam os motivos originários do ato.

§ 3º - O salário dos servidores contratados nos termos desta Lei, não poderá, em hipótese alguma, ser superior àquele pago ao funcionário que exerça cargo análogo no quadro de pessoal do Município.

§ 4º - Efetividade e contratação autorizada por esta Lei, o Prefeito encaminhará o respectivo contratado ao Tribunal de Contas dos Municípios, para cadastros.

Art. 7º - As contratações autorizadas no artigo anterior, não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em Concurso Público.

Art. 8º - As autarquias estão autorizadas a proceder contratações de pessoal, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º - Os direitos e obrigações dos funcionários públicos civis do Município, serão regulamentados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU, EM 03 DE SETEMBRO / 90.

RAIMUNDO DE CAMPOS LOPES
Prefeito Municipal

Visto:


ADEMIR JORDÃO FARO
Prefeito Municipal